

CONSELHO SUPERIOR

Data: 23/10/2018

Processo: 002566-39.00/15-3

Assunto: Irregularidade em Hidrômetro – Análise de recurso do usuário

Conselheiro Relator: João Nascimento da Silva

Conselheiro Revisor: Isidoro Zorzi

I – RELATÓRIO

O processo teve início com recurso do usuário Carlos Alberto Zimmermann junto à AGERGS em 15/12/2015, contra decisão da CORSAN em processo de irregularidade na medição de consumo que aplicou penalidade de multa por “Hidrômetro com lacre violado” no valor de R\$ 608,42, recuperação de consumo de água no valor de R\$ 4,40 e indenização do hidrômetro no valor de R\$ 104,71, referentes ao imóvel nº 230512-7 no município de Igrejinha.

Em síntese, o usuário solicita a anulação da multa tendo em vista que não tinha conhecimento e nem culpa do ocorrido, pois se trata de vandalismo. Após ser orientado pelo pessoal da CORSAN colocou a caixa de proteção padrão com cadeado. Diz que não o fez antes por falta de informação e que o hidrômetro está instalado há uns 15 anos no mesmo local sem ter havido nenhum problema. Anexa fotos com a caixa de proteção instalada.

A CORSAN, em resposta a correspondência eletrônica da Ouvidoria da AGERGS, manifestou-se em 18/12/2015 juntando cópia de diversos documentos, dentre eles o Auto de Constatação, AR da Notificação, fotografias, histórico de consumo e histórico de intervenções.

No Formulário de Resposta AGERGS informa:

O fato é que o lacre do hidrômetro (lacre do INMETRO) foi violado, com



possibilidade de alteração da vazão, o que pode gerar distorção do consumo medido.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS manifestou-se através da Informação nº 226/2016, com as seguintes considerações:

- 1 - O histórico demonstra que no período anterior à fiscalização não há mudança no patamar de consumos que permanecera registrando valores de consumo entre 13 e 16 metros cúbicos de água desde dezembro de 2014. Após a troca do hidrômetro foram medidos 13 metros cúbicos de consumo.
- 2- A concessionária apresenta imagens que comprovam o rompimento do lacre do hidrômetro e que informam a data da fiscalização.
- 3- O hidrômetro encontrava-se na área externa na parte frontal do imóvel com livre acesso de terceiros. Deste modo, como o hidrômetro não se encontrava na parte protegida do imóvel, com acesso por transeuntes, fica descaracterizada a condição de depositário do hidrômetro por parte do consumidor já que a concessionária autorizou, seja por ação, seja por omissão, que o hidrômetro estivesse localizado do lado de fora do imóvel, sem proteção.
- 4- O procedimento da concessionária, relativamente à cobrança de multa por rompimento de lacre do hidrômetro, está em desconformidade com o previsto nos artigos 125, 128 e 129 do RSAE da CORSAN, bem como do Art. 642 do Código Civil¹.
- 5- As informações constantes no auto de constatação não são suficientes para comprovar uma manipulação do hidrômetro que pudesse ter provocado erro na medição do consumo desta unidade consumidora. O cálculo da concessionária indica a recuperação de consumo de 1 m³.

¹ Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

6 - Conclui que as cobranças originadas a partir do caso em análise devem ser canceladas.

Com base na Resolução Normativa 26/2016 que alterou o Regimento Interno vigente à época, o processo foi encaminhado para apreciação do Conselho Superior em 03/06/2016.

Durante o trâmite deste processo foi alterado o Regimento Interno, através da Resolução Normativa 26/2016, dispondo sobre a competência do Diretor de Qualidade para decidir os processos de irregularidades na medição do consumo de água.

Assim, o presente expediente foi encaminhado à Diretoria de Qualidade que em 13/12/2016 decidiu pelo provimento do recurso, cancelando as cobranças aplicadas, e oficiou as partes da decisão.

A CORSAN interpôs recurso à decisão apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

- informa que o usuário não apresentou defesa administrativa na CORSAN, gerando revelia no processo, cessando a possibilidade de recurso;
- alega intempestividade do recurso do usuário, juntando AR de notificação de encerramento de prazo do recurso junto à Companhia;
- sobre a Informação SOA, refere que as análises dos recursos dos usuários junto à CORSAN são executadas às luzes do RSAE, ficando os embasamentos do Código Civil Brasileiro para a instância de competência jurídica;
- o argumento de que a concessionária autorizou a localização do hidrômetro do lado de fora do imóvel, sem proteção, está equivocado, pois a Companhia atendeu o previsto no Artigo 63 do RSAE²;

² Art. 63. A CORSAN tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações definitivas de água

- ademais ao instalar do lado interno do imóvel estaria dificultando o acesso ao equipamento;

- acredita que esteja se atribuindo ao auto de constatação exigências não regradas quanto às informações a serem descritas no documento.

Por fim, roga que seja reconsiderada a análise e que seja deferida a manutenção do valor de multa, indenização de hidrômetro e recuperação de consumo.

Notificado do recurso apresentado pela CORSAN, através do Ofício nº 22/2017-DQ, o usuário não apresentou contrarrazões.

A Ouvidoria, instada pela Diretoria de Qualidade a manifestar-se sobre o recurso, em 04/05/2017 emitiu a Informação nº 94/2017-SOA, afirmando que:

- 1- As imagens acostadas permitem concluir que o hidrômetro, embora do lado externo do imóvel, está instalado junto ao muro, onde também está localizado o equipamento de medição de consumo de energia elétrica. Tal configuração é usual, e considerada regular, uma vez que facilita o acesso e o trabalho dos leituristas de ambos serviços.
- 2- Entende-se que o artigo 128³ do RSAE atribui a responsabilidade ao usuário. Não tendo havido qualquer comunicação sobre avaria no referido equipamento, a aplicação do dispositivo regulamentar se impõe.
- 3- Tanto o preenchimento do Auto de Infração quanto o procedimento de apuração não causaram prejuízo ao direito de ampla defesa do

e/ou de esgoto até uma distância total de 20 (vinte) metros, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro, em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

³ Art. 128. O usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo comunicar à CORSAN toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.

usuário. A CORSAN demonstra através do Aviso de Recebimento dos Correios a ciência do usuário acerca do teor da cobrança, disponibilizando os demais documentos em sua unidade local. O usuário teve seus argumentos conhecidos e seu recurso apreciado por esta agência.

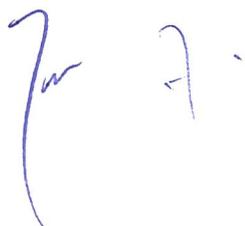
- 4- Conclui que a concessionária apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento, devendo ser reformada a decisão da Diretoria de Qualidade, mantendo as cobranças de multa por “Violação de Lacre do Hidrômetro”, de “Recuperação de Consumo” e “Indenização de Hidrômetro”.

Mediante os ofícios 323/2017-DQ e 324/2017-DQ enviado às partes em 16/06/2017, o Diretor de Qualidade, em juízo de reconsideração, altera a decisão tomada anteriormente, decidindo pelo improvimento do recurso apresentado pelo usuário, mantendo as cobranças aplicadas.

Notificado da decisão, o usuário apresentou recurso ao Conselho Superior, reiterando os argumentos apresentados de que não tinha conhecimento da violação do lacre e que em 15 anos a CORSAN jamais comunicou que o hidrômetro deveria estar protegido, pois fica do lado de fora de sua propriedade. Solicita que não seja julgado culpado para pagar a multa, ressarcimento do valor do hidrômetro e recuperação de consumo de água.

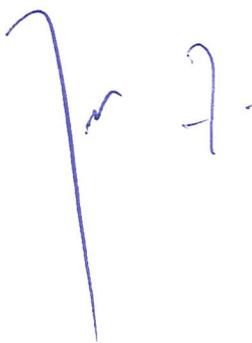
A Diretoria de Qualidade, mediante o Ofício 485/2017-DQ notificou a CORSAN sobre o recurso apresentado, facultando a apresentação de contrarrazões, e encaminhou o processo à Ouvidoria da AGERGS para nova manifestação.

Mediante a Informação nº 201/2017-SOA, a Ouvidoria afirma que não identificou novos fatos ou argumentos capazes de alterar o entendimento contido no Ofício Nº 324/2017-DQ.



Em 08/08/2017, mantida a última decisão, o processo foi encaminhado pela Direção-Geral para apreciação do Conselho Superior.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência.

Durante o trâmite do presente processo o município de Igrejinha, onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida, denunciou o Convênio com a AGERGS. Porém, tendo em vista que o recurso do usuário foi interposto ainda na vigência do convênio e que diversos procedimentos foram efetivados até a denúncia, entendo que esta Agência em respeito ao usuário deva concluir a análise da matéria.

O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, ao tratar da apuração de irregularidade, estabeleceu procedimentos a serem observados pela empresa em respeito ao contraditório e à ampla defesa, prevendo que da decisão emitida caberá recuso à AGERGS.

A CORSAN aplicou cobranças de indenização do hidrômetro no valor de R\$ 104,71, de recuperação de consumo de água no valor de R\$ 4,40 e de multa por “Hidrômetro com lacre violado” no valor de R\$ 608,42.

A obrigação de indenizar está prevista no art. 129 do Regulamento, que dispõe:

Art. 129. Para indenização dos **prejuízos causados aos equipamentos de medição em razão de sua danificação, ou em caso de furto**, o usuário indenizará a CORSAN pelo valor da recomposição do aparelho, conforme tabela vigente, consoante devido processo administrativo, no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa.

(grifou-se)

Verifica-se que não há no presente expediente comprovação ou tampouco referência à danificação do aparelho: o Auto de Constatação emitido



pela Concessionária descreve a irregularidade como “Lacre do Hidrômetro Violado” (doc. 0086275); já o parecer da Ouvidoria refere que as imagens apresentadas comprovam o rompimento do lacre do hidrômetro (doc. 0111802).

Ademais, conforme observa a Ouvidoria, o histórico de leituras não apresenta mudança no patamar de consumo do imóvel. O cálculo da Companhia aponta o total de 1 m³ como consumo a recuperar (doc. 0086276 – página 3). Tal fato demonstra que o equipamento de medição não estava gerando distorção no consumo medido.

Dessa forma, entendo indevidas as cobranças por prejuízo causado ao equipamento de medição, bem como por recuperação de consumo.

No tocante à aplicação de multa, embora as imagens apresentadas pela CORSAN comprovem o rompimento do lacre do hidrômetro, observa-se que o usuário não auferiu qualquer vantagem pecuniária.

As fotos juntadas pela Companhia demonstram que o aparelho fica em recuo junto à calçada, na parte externa do imóvel (doc. 0086276 – página 10), fora do campo de visão do usuário. Já as imagens apresentadas pelo usuário (doc. 0085948 – páginas 2 e 3) demonstram a colocação de grade de proteção após a ocorrência do evento.

Por fim, vale referir que o valor de R\$ 608,42, correspondente à multa por violação do lacre, visa a coibir a manipulação indevida e proposital dos equipamentos da concessionária pelos usuários. Entretanto, tal valor mostra-se desproporcional para o presente caso, na medida em que restou comprovado que o usuário não foi beneficiado pela irregularidade constatada.

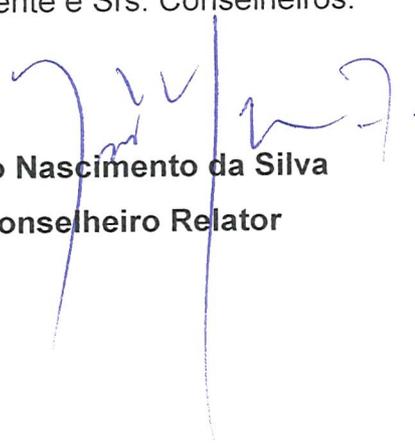


Diante do exposto,

III – VOTO POR

1- Conhecer e dar provimento ao recurso apresentado pelo usuário Carlos Alberto Zimmermann, titular do imóvel 230512-7, cancelando as cobranças de multa por “Hidrômetro com lacre violado” no valor de R\$ 608,42, de recuperação de consumo de água no valor de R\$ 4,40 e de indenização do hidrômetro no valor de R\$ 104,71, aplicadas pela CORSAN.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



João Nascimento da Silva
Conselheiro Relator

IV – REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser cancelada a cobrança de recuperação de consumo pela razão de não ter havido alteração significativa no patamar de consumo após a troca do hidrômetro.

Já as cobranças de multa e de indenização de hidrômetro devem ser mantidas, conforme análise e decisão do Serviço de Ouvidoria da AGERGS, bem como da Diretoria de Qualidade.

Assim sendo, voto por:

- 1- Conhecer e dar parcial provimento ao recurso apresentado pelo usuário Carlos Alberto Zimmermann, titular do imóvel 230512-7, cancelando a cobrança de recuperação de consumo de água no valor de R\$ 4,40 e mantendo as cobranças de multa por “Hidrômetro com lacre violado” no valor de R\$ 608,42, e de indenização do hidrômetro no valor de R\$ 104,71, aplicadas pela CORSAN.**



Isidoro Zorzi

Conselheiro Revisor